SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099187 - RS (2026/0198800-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	KANANDA DA MOTTA DORNELES (PRESO)
ADVOGADA	:	TIZIANE MAGALI BACK - RS130594
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA. PRÁTICA CRIMINOSA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. HABITUALIDADE DELITIVA DA RÉ. FLUXO INTENSO DE USUÁRIOS NO IMÓVEL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão do Ministro Presidente que indeferiu liminarmente habeas corpus com fundamento na Súmula 691/STF, em contexto de prisão preventiva por tráfico de entorpecentes decorrente de cumprimento de mandado de busca e apreensão residencial, com apreensão de diversas porções de crack fracionadas e quantia em dinheiro, relatos de intenso fluxo de usuários no imóvel e notícia de reiteração delitiva após concessão anterior de liberdade provisória, postulando substituição da prisão por prisão domiciliar com base nos arts. 318, V, e 318-A, do CPP, em razão de filhos menores.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão é saber se é possível afastar a incidência da Súmula 691/STF para admitir *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, diante de alegada excepcionalidade e risco de constrangimento ilegal continuado.

III. Razões de decidir

3. A Súmula 691/STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática que indeferiu liminar, ressalvadas hipóteses de flagrante ilegalidade, arbitrariedade ou teratologia, não verificadas no caso.
4. A custódia cautelar está motivada na garantia da ordem públlica dada a habitualidade criminosa da agravante, assim como o pedido de prisão domiciliar foi negado em razão da prática delitiva no ambiente doméstico e do registro de fluxo intenso de usuários no imóvel, não se verificando flagrante ilegalidade que justifique o processamento da ordem.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59726898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:15
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: d4212370-c835-4a6d-85a3-2d1393ae87f5

Tese de julgamento:

1. Aplica-se a Súmula 691/STF, vedando o processamento de habeas corpus contra indeferimento de liminar, salvo flagrante ilegalidade, não configurada na espécie.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 318, V; 318-A; 319; STF, Súmula 691.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:15
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: d4212370-c835-4a6d-85a3-2d1393ae87f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099187 - RS (2026/0198800-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	KANANDA DA MOTTA DORNELES (PRESO)
ADVOGADA	:	TIZIANE MAGALI BACK - RS130594
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA. PRÁTICA CRIMINOSA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. HABITUALIDADE DELITIVA DA RÉ. FLUXO INTENSO DE USUÁRIOS NO IMÓVEL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão do Ministro Presidente que indeferiu liminarmente habeas corpus com fundamento na Súmula 691/STF, em contexto de prisão preventiva por tráfico de entorpecentes decorrente de cumprimento de mandado de busca e apreensão residencial, com apreensão de diversas porções de crack fracionadas e quantia em dinheiro, relatos de intenso fluxo de usuários no imóvel e notícia de reiteração delitiva após concessão anterior de liberdade provisória, postulando substituição da prisão por prisão domiciliar com base nos arts. 318, V, e 318-A, do CPP, em razão de filhos menores.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão é saber se é possível afastar a incidência da Súmula 691/STF para admitir *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, diante de alegada excepcionalidade e risco de constrangimento ilegal continuado.

III. Razões de decidir

3. A Súmula 691/STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática que indeferiu liminar, ressalvadas hipóteses de flagrante ilegalidade, arbitrariedade ou teratologia, não verificadas no caso.

Documento eletrônico VDA58911532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:28
Código de Controle do Documento: 3035e567-cbca-4148-a8b2-9d69c5fa0d67

4. A custódia cautelar está motivada na garantia da ordem públlica dada a habitualidade criminosa da agravante, assim como o pedido de prisão domiciliar foi negado em razão da prática delitiva no ambiente doméstico e do registro de fluxo intenso de usuários no imóvel, não se verificando flagrante ilegalidade que justifique o processamento da ordem.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se a Súmula 691/STF, vedando o processamento de habeas corpus contra indeferimento de liminar, salvo flagrante ilegalidade, não configurada na espécie.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 318, V; 318-A; 319; STF, Súmula 691.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **KANANDA DA MOTTA DORNELES** contra decisão do Ministro Presidente deste Tribunal Superior, que indeferiu liminarmente o *writ*, com fundamento na Súmula 691/STF.

Nas razões, a defesa reafirma que se trata de situação excepcional, envolvendo direitos fundamentais da paciente e de seus três filhos menores, com destaque para a convivência familiar e a proteção da infância; sustenta a inaplicabilidade da Súmula 691/STF no caso, aponta que a negativa da prisão domiciliar, por suposta prática do delito na residência, desconsidera a presunção do artigo 318, V, do CPP e o melhor interesse da criança, e assinala que o Tribunal de origem ainda não examinou o mérito, gerando risco de constrangimento ilegal continuado (e-STJ, fls. 48).

Requer, assim, o recebimento e provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus (e-STJ, fls. 48), bem como a concessão de liminar para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos dos artigos 318, V, e 318-A, do CPP (e-STJ, fls. 49).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA58911532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:28
Código de Controle do Documento: 3035e567-cbca-4148-a8b2-9d69c5fa0d67

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de ser incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, ressalvadas as hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, conforme entendimento firmado no Enunciado Sumular 691 do STF "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, a Corte de origem indeferiu o pleito liminar por não verificar, em um primeiro exame, o alegado constrangimento ilegal que justifique a antecipação do mérito:

> KANANDA foi presa em flagrante na data de 13/05/2026 durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência (Rua Ruy Barbosa, n.° 34 - Bairro Operário, na cidade de Campo Bom), expedido nos autos n.º 5000680-57.2026.8.21.0088 para apurar a prática do delito de tráfico de entorpecentes. A representação policial solicitando o MBA amparou-se em diligências investigativas prévias, consistentes em campanas realizadas nas imediações da residência da paciente, ocasião em que se constatou intensa movimentação de indivíduos no local, alguns deles já conhecidos pela Brigada Militar como usuários de drogas. Além disso, foram acostados aos autos boletins de ocorrência pretéritos - registrados sob n.º 1251/2025/983243, n.º 1250/2025/983243 e n.º 197/2026/983243 -, em que usuários de entorpecentes, abordados na posse de pedras de crack, teriam informado a aquisição da substância ilícita na "Boca da KANANDA" (1.2, do Pedido de Busca e Apreensão n.º 5000680-57.2026.8.21.0088). Durante o cumprimento da ordem judicial, foram encontrados: 01 (um) telefone celular; 01 (uma) porção de crack, pesando 1,8g (um grama e oito decigramas); 30 (trinta) porções de crack, pesando 4,20g (quatro gramas e vinte decigramas); 03 (três) porções de crack, pesando 0,3g (três decigramas); e a quantia de R$ 237,00 (duzentos e trinta e sete reais):
> [...]
> Este é o cenário que emergiu do feito, demonstrando fortes indícios da prática da narcotraficância, especialmente em se considerando a quantidade de drogas encontradas com a paciente, fracionadas em tamanho compatível com a comercialização, aliada aos informes prévios que noticiavam intenso fluxo de usuários de entorpecentes no imóvel, onde era adquirida a droga.
> [...]
> Consideradas as particularidades do caso, não foi demonstrado que os seus filhos não estavam recebendo os cuidados necessários, o que tornaria imprescindível a sua presença para guarnecê-los. A substituição requerida não é um direito subjetivo da paciente, tendo um caráter excepcional.
> [...]~Não se desconhece o princípio da proteção integral das crianças; no entanto, a gravidade concreta da conduta que lhe é imputada tende a gerar um ambiente perigoso aos infantes, especialmente ao se considerar que a prática delitiva era desenvolvida no interior da residência.
> [...]
> Em análise à certidão de antecedentes criminais da paciente (2.1, do inquérito policial), percebe-se que, em feito diverso, ela havia sido beneficiada com a liberdade provisória mediante cumprimento de cautelares alternativas na data de 09/09/2025, nos autos do expediente n.º 5001157-17.2025.8.21.0088, o que nada impediu a reiteração delitiva em 13/05/2026.
> Demonstrada, pois, a periculosidade da agente, bem como a insuficiência de qualquer outra medida cautelar diversa, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, para salvaguardar a ordem pública, considerando que já se mostraram insuficientes a impedir a prática de novos crimes.

Documento eletrônico VDA58911532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:28
Código de Controle do Documento: 3035e567-cbca-4148-a8b2-9d69c5fa0d67

Em princípio, a custódia cautelar tem como motivação a reiterada prática criminosa pela agravante, uma vez que beneficiada com a liberdade em 9/9/2025, teve sua residência novamente apontada como local de traficância, haja vista o intenso fluxo de usuários no imóvel, onde a droga era comercializada. Consta, ainda, que a prisão domiciliar foi negada em razão da prática delitiva no ambiente domiciliar. Assim, não se verifica, por ora, a ocorrência de flagrante ilegalidade, de modo a justificar o processamento da presente ordem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:28
Código de Controle do Documento: 3035e567-cbca-4148-a8b2-9d69c5fa0d67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.099.187 / RS

Número Registro: 2026/0198800-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50007429720268210088 51571547820268217000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TIZIANE MAGALI BACK
ADVOGADA	: TIZIANE MAGALI BACK - RS130594
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: KANANDA DA MOTTA DORNELES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KANANDA DA MOTTA DORNELES (PRESO)
ADVOGADA	: TIZIANE MAGALI BACK - RS130594
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:39
Código de Controle do Documento: 098baef2-4f1f-4600-98a6-41de723ba254

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:39
Código de Controle do Documento: 098baef2-4f1f-4600-98a6-41de723ba254